



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916554/2008-15
Recurso nº 85 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.426 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. DÉBITOS CONFESSADOS. IRRETRATABILIDADE. ERRO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de pagamento a maior do que o devido, efetuado em montante idêntico a de débito espontaneamente confessado em DCTF retificadora, depende de prova cabal do erro, hábil para afastar o atributo de irretratabilidade da confissão, a ser produzida até o momento processual da reclamação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S.A formulou, em 29/09/2006, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 19466.63506.290906.1.7.04-9502 de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior

ou indevidamente, em 12/04/2001, a título de Cofins, atinente ao período de apuração 03/2001, com débito da CSLL, referente ao período de apuração 10/2004, no valor de R\$ 1.620,95.

A autoridade administrativa com jurisdição sobre o declarante deferiu parcialmente a resatuição e homologou as compensações até onde o valor do crédito as suportou (Despacho Decisório nº 781166041, fl. 8), porque o pagamento aventado foi mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Sobreveio reclamação, fls. 10 a 15. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 13-29.000-4ª Turma da DRJ/RJ2, de 4 de março de 2010, fls. 53/56, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

PERICIA. PRESCINDIBILIDADE - Prescindível é a realização de perícia quando se consubstancia o pedido em elemento cuja demonstração já era ônus do contribuinte ao apresentar a manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário, fls. 61 a 73, contra a decisão administrativa de primeira instância.

Após protestar pela tempestividade do apelo e resumir os fatos relacionados com a lide, o recorrente explica que o indébito é oriundo de erro na apuração da base de cálculo de COFINS de março de 2001 e, portanto, no valor do débito informado na DCTF respectiva, e que, visando a corrigir o mencionado equívoco, apresentou DCTF retificadora, transmitida em 31.03.2005, com a apuração da quantia de R\$ 631.540,37 a título de COFINS de período de março de 2001.

Inobstante a retificação da DCTF, aduz que o valor de R\$ 1.540,37 não representa o efetivamente devido pela Recorrente, conforme está demonstrado na Planilha de Cálculos do COFINS - Exercício 2001 da Telecomunicações do Alagoas S. A. O valor a ser pago para o período é de R\$ 629.919,42. Explica ainda que, para a extinção do débito de Cofins em questão, a Recorrente recolheu, por meio de dois DARF's, o valor de R\$ 410.435,70 e ao qual também se refere a decisão favorável que suspendeu a exigibilidade proferida no processo judicial nº 99.0004100-3, no importe de R\$ 221.104,67.

Nesse contexto, considerando o valor total suportado anteriormente pela Recorrente para a extinção do débito de COFINS de março de 2001 de R\$ 631.540,37 em

detrimento do valor efetivamente devido de R\$ 629.919,42 verificou-se o crédito de R\$ 1.620, utilizado integralmente para a compensação que ora se discute (fl. 64):

COFINS a pagar	R\$ 629.919,42
Suspenso	221.104,67
DARF	R\$ 410.435,70
Crédito	R\$ R\$ 1.620,95

Salienta a legitimidade das alterações efetuadas na apuração da base de cálculo do PIS, pois a DCTF original incluiu dado apurado equivocadamente, devendo prevalecer as informações presentes na Planilha de Cálculos do COFINS (doc. 4) - Exercício 2001 da Telecomunicações do Alagoas S. A. - vez que representam a verdade material..

Refuta o fundamento da decisão recorrida no sentido de que a Recorrente não teria demonstrado a redução do valor devido para a Cofins no período de março de 2001, ignorando a apuração demonstrada na Planilha de Cálculos do COFINS (doc. 4) - Exercício 2001 da Telecomunicações do Alagoas S. A, documento oficial da Recorrente, elaborado com base nas informações de seus Livros Contábeis e Fiscais, devendo ser levado em consideração para o julgamento do caso concreto. Argumenta que o Fisco não pode se limitar a analisar as informações da DCTF original, sem empreender a devida análise dos documentos fornecidos pela Recorrente, que evidenciam a redução da base de cálculo da contribuição para o período em análise. Invoca o princípio da verdade material. Entende que o erro de preenchimento pode ser retificado pela apresentação de DCTF retificadora e que a Autoridade Fiscal, ao se deparar com qualquer incerteza ou dúvida, deveria intimar o contribuinte para esclarecer fatos ou apresentar elementos de prova. Transcreve doutrina e jurisprudência administrativa e judicial.

Registra que, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, a DCTF retificadora substitui integralmente a DCTF apresentada originalmente, não podendo a mesma deixar de ser considerada, tendo em vista que o crédito objeto do pedido de compensação formulado pela ora Recorrente está refletido e comprovado nas informações prestadas na própria DCTF retificadora.

Conclui requerendo a suspensão da exigibilidade do débito confessado na DCOMP e que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se o seu direito creditório na integralidade, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da decisão recorrida e a extinção dos débitos de CSLL apurados em outubro de 2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 61 a 73 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJ2-4ª Turma nº 13-29.000, de 4 de março de 2010.

Liminarmente, remeto o recorrente à fl. 48 dos autos, onde se encontra a cópia da página 3 da DCTF retificadora nº 0000.100.2005.61904473, que instrui a

Manifestação de Inconformidade. Para maior clareza, reproduzo abaixo o campo em que o declarante, ora recorrente, vincula os pagamentos com DARF para efeito de extinção do débito de COFINS (cód. 2172) para o PA 03/2001:

Pagamentos com DARF-R\$				Total:		410.435,70
Relação de DARF Vinculados ao Débito						
Período		Código	Data de	Número de	Valor	Valor Pago
Apuração	CNPJ	Receita	Vencimento	Referência	Principal	do Débito
31/03/2001	12.286.423/0001-07	2172	12/04/2001		410.435,70	410.435,70

O recorrente constatará que a utilização do pagamento de nº 1076155221, no valor de R\$ 410.435,70, a que alude o Despacho Decisório de fl. 8, é justamente aquela informada na DCTF retificadora, apresentada em 31.03.2005. Portanto, é absolutamente improcedente a argumentação recursal no sentido de que a DCTF retificadora não teria sido considerada.

Compulsando os termos do voto condutor da decisão recorrida, constato que o seu relator efetivamente conheceu da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, e julgou-a insuficiente para a comprovação do erro, proferindo decisão de mérito. E o fez fundamentadamente, *verbis*, fl. 55, verso:

Não há nos autos qualquer explicação para a afirmação de que a base de cálculo que serviu de parâmetro para a DCTF transmitida continha valor de receita superior ao que efetivamente representava a base de cálculo do PIS e da Cofins.

(...)

Ocorre que a interessada não trouxe ao processo qualquer prova conclusiva a propósito das bases de cálculo da Cofins para o período em que alega o direito creditório, não se podendo operar, portanto, a liquidez e certeza de seus eventuais créditos.

(...)

Em consequência, fica prejudicada a confirmação de indébitos quanto aos fatos geradores apontados, visto que não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se a contribuinte não apresenta qualquer informação fidedigna que permita a comprovação dos indébitos.

Mais adiante, fl. 56:

No caso em tela, a contribuinte deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis — documentos de arrecadação e livros fiscais e contábeis — relativos ao crédito pleiteado, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.

E ainda, fl. 59, verso:

No caso em análise, a interessada reduziu o valor Cofins devida em março de 2001, sem justificar o motivo, nem demonstrar contabilmente como apurou o novo valor, o que deveria ter feito, haja vista ser ônus desta a apresentação de tal demonstração em sua manifestação de inconformidade.

Em se tratando de uma relação processual probatória, os procedimentos de restituição/compensação exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir. Não existe, propriamente, a obrigação de provar, senão com o risco de que, em não se cumprindo o ônus probatório, não se venha a alcançar sucesso em sua pretensão.

Inversamente do que ocorre nos casos em que se trata de lançamento de ofício, nos processos envolvendo restituição/compensação o ônus da prova do direito é do sujeito passivo, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito.

A jurisprudência administrativa emanada do E. Conselho de Contribuintes é firme nesse sentido, conforme exemplificam as ementas dos seguintes Acórdãos:

VALORES A REPETIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Pedido de Restituição deve ser acompanhado da demonstração dos valores pagos a maior ou indevidamente e da comprovação respectiva, de modo a permitir a regular apuração do quantum a repetir sem a qual os créditos não podem ser reconhecidos, ainda que o direito se apresente plausível. (Acórdão nº 203-11.106, de 30/06/2006 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

PIS. FATURAMENTO. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ELEMENTO DE PROVA. O pedido de restituição ou compensação deverá vir acompanhado da prova ou elementos suficientes para possibilitar a apuração do valor recolhido a maior, sob pena da inviabilização da determinação da liquidez e da certeza do valor a repetir. (Acórdão nº 203-10.937, de 23/05/2006, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

Assim, a natureza da relação processual própria dos processos de restituição/compensação atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito que pleiteia, não cabendo à autoridade administrativa suprir o encargo que é da pleiteante.

Quanto ao mérito do pedido, o recorrente afirma que aportou aos autos uma “Planilha de Cálculos do COFINS (doc. 4) - Exercício 2001 da Telecomunicações do Alagoas S. A.” O alegado Doc. 4 que instrui a Manifestação de Inconformidade (fl. 37) refere-se à comprovação da intimação do Despacho Decisório (RF781166041BR - Histórico do Objeto). Se o recorrente se refere à **Planilha Cálculo do COFINS** de fl. 51 – doc. 7!!!! - fê-lo infrutiferamente, pois se trata de mero levantamento da lavra do próprio interessado, desacompanhado da cabal demonstração do erro na informação do valor do débito na DCTF retificadora, imprescindível quando se almeja afastar o atributo de irretratabilidade das confissões de dívidas (art. 214 do Código Civil). Em síntese, o documento citado, sem lastro na escrituração contábil-fiscal e em demonstrativos de apuração das base de cálculo e dos montantes devidos, não provam o alegado erro.

Neste contexto, a falta de comprovação dos créditos que a contribuinte alega possuir, além de enfraquecer a defesa é razão suficiente para que a compensação não seja

homologada, pois a simples menção do valor creditório, sem a devida comprovação, inviabiliza o reconhecimento do direito creditório.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 15374.916554/2008-15
Acórdão n.º **3803-01.426**

S3-TE03
Fl. 104



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 15374.916554/2008-15
Interessada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.426**, de 6 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente